

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de profissionais da educação da rede pública de ensino no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros de profissionais da educação da rede pública de ensino no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo Único – O curso a ser oferecido deve ter periodicidade anual e deverá ser realizado por todos os profissionais de educação pertencentes às unidades de ensino da rede pública estadual de educação.

Art. 2º Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados por entidades especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população como Corpo de Bombeiros, Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, tendo como objetivo:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;

II - intervir no socorro imediato do (s) acidentado (s) até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverão ser condizentes com a natureza e faixa etária do público atendido pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º As unidades de ensino da rede pública deverão disponibilizar kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará às instituições de ensino inadimplentes:

- I. – Advertência e
- II.

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



– Multa pecuniária.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo definir no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação da presente lei, os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros.

Art. 5º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 12 de março de 2025.

Matheus Ferreira

Deputado Estadual – MDB

JUSTIFICATIVA

Foi inaugurado um novo tempo na educação pública do Estado da Bahia. Com a implantação das novas unidades de Ensino Integral, uma boa parte das Escolas Públicas estaduais passaram a ter piscina em suas dependências. Por outro lado, todo estabelecimento de ensino que reúna crianças e adolescentes, deve ter por objetivo garantir não somente a aplicação de uma formação educacional de qualidade, quanto proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Levantamento recente feito pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e apresentado pelos Oficiais Ten Cel Luciano e Maj Flávio, apontam que o evento afogamento representa a maior causa entre os óbitos de crianças e adolescente com até 14 anos de idade. Neste sentido, reconhecendo a nova realidade dos espaços destinados à educação em nosso Estado, urge a preocupação em estabelecer uma política preventiva que possa aumentar a segurança dos nossos jovens no ambiente escolar.

Não podemos desconsiderar ainda, a ocorrência de outros sinistros como engasgamentos, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas ou respiratórias, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas dentre outros. Tendo profissionais capacitados, habilitados, treinados, preparados, diminuiremos significativamente as chances de situações como as listadas aqui culminem com a morte dos nossos estudantes.

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



Sabemos inclusive que nos dias de hoje, algumas técnicas de atenção imediata quando conhecidas e aplicadas, podem efetivamente ser a diferença entre a vida e a morte de um jovem ou criança acidentado.

Desta forma, capacitar responsavelmente a população leiga, e mais ainda, aquela que está diretamente envolvida por força de seu trabalho, na atenção a crianças e adolescentes, é uma necessidade urgente.

O que se pretende de fato é não permitir que se instale, por pura negligência, imperícia ou descuido, um quadro severo ou letal fruto de acidente pelo simples desconhecimento de simples técnicas de ação imediata que podem tornar-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável. Até que o socorro especializado prestado por um médico, enfermeiro, bombeiro ou policial torne-se possível, algumas técnicas simples podem auxiliar na sobrevivência de um jovem acidentado.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante para salvaguardar a vida de centenas e milhares de estuantes da rede pública de ensino do Estado da Bahia.

Sala das sessões, 12 de março de 2025.

Matheus Ferreira

Deputado Estadual – MDB

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 12/03/2025 15:22

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2025279124>

